

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91

Recurso MS /....
Tribunal STF

DECRETO 33.178/89 — ART. 5/CF - APREENSÃO DE MERCADORIA - COBRANÇA DE IMPOSTO - FAZENDA ESTADUAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua nº, em, inscrita no CGC/MF sob o nº, por seu procurador signatário, "ut" instrumento de mandato anexo, vem com o devido acatamento e respeito à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei nº 1.533/51, impetrar o presente MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de provimento de MEDIDA LIMINAR, contra ato do Senhor CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos: DOS FATOS A Impetrante tem por objeto social a importação, exportação, comércio e representação de bebidas em geral, conforme se verifica em seu contrato social anexo, estando portanto, sujeita à tributação do Estado do - RICMS/.... - Decreto nº Empresa de irrepreensível conduta comercial, e fiel cumpridora de suas obrigações fiscais, a Impetrante possui em sua carteira de clientes diversas empresas em todo o território nacional, inclusive no Estado de Entretanto, ocorre que, em viagem normal de entrega de produtos resultantes de suas vendas, quando em trânsito pelo Município de, o caminhão de placa foi objeto de fiscalização por parte dos agentes da Receita Estadual local. Com efeito, a fiscalização, através de seus agentes, constatou a suposta falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária, sobre a operação interestadual nas vendas de refrigerante destinadas a estabelecimentos deste Estado de Verifica-se que, a exigência em tela resulta de Convênio regulamentador através do Decreto nº 33.178/89, que dispõe sobre a aplicação da substituição tributária nas operações com refrigerantes no Estado de Ocorre que, a Impetrante beneficiou-se de concessão de medida liminar em mandado de Segurança nº, deferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de, cuja validade fora das fronteiras do Estado do não é objeto do presente Mandamus. Entretanto, não satisfeita com a lavratura do competente auto de Infração, a digna Autoridade Coatora, através de seus agentes, resolveu, apostando na força coatora daquele ato, apreender as mercadorias e respectivas notas fiscais, conforme termo de apreensão de mercadorias anexo, alegando, em síntese, que somente as liberaria caso houvesse o pagamento imediato do imposto supostamente devido, independentemente de se impugnar ou não o auto de infração lavrado contra a Impetrante. Ora, Excelência, a Autoridade Coatora exerce, através de seus agentes, utilizando-se da máquina administrativa, coação, como meio de se obter da Impetrante o pagamento do suposto imposto devido sobre aquelas operações de vendas, antes mesmo do término do processo administrativo, que pode, ao final, sequer vir a Impetrante ser compelida a pagar, além de cercear-lhe o livre exercício de atividade econômica, constitucionalmente protegido. Assim, não obstante ao direito que assiste a Autoridade Coatora de promover a fiscalização e, por conseguinte, a lavratura do respectivo auto de infração, se ao final motivo, em nada se justifica a retenção das mercadorias. Com efeito, insurge-se a Impetrante tão somente contra o ato de apreensão das mercadorias, frise-se, tão somente contra o ato de apreensão das mercadorias, e não contra o direito de fiscalização que exerce a Autoridade Coatora. Sendo assim, a atitude da Autoridade Coatora, além de arbitrária, reveste-se de afrontosa ilegalidade, pois afronta os mais mezinhos princípios de direito, posto que possui a Autoridade Coatora outros meios eficazes e legais para cobrar os impostos supostamente devidos, e não utilizando-se de sanções políticas como a apreensão como meio coercitivo

para lograr o pagamento do imposto supostamente devido. Com efeito, em face do exposto, outra alternativa não resta à Impetrante, a não ser socorrer-se do sempre independente Poder Judiciário, para fazer valer o seu direito de ter liberadas as suas mercadorias, pois a autoridade Coatora deve lavrar o competente Auto de Infração. DO DIREITO Com supedâneo no artigo 7º, III, da Lei nº 6.537/73, a fiscalização, ao exercer a atividade que lhe foi outorgada extrapolando limites legais, por conseguinte, ferindo os mais comezinhos princípios de direito, resolveu apreender, após a lavratura do competente auto de infração, as mercadorias que transitavam devidamente acobertadas